



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001925/2002-21
Recurso nº 135.179 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.005 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria AI - PIS
Recorrente VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/07/1997

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Não se conhece, no processo administrativo, de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário (Súmula nº 1, do 2º Conselho de Contribuintes).

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária (Súmula nº 11, do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso provido em parte.

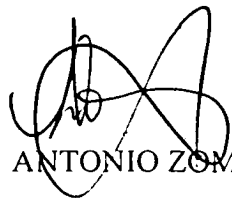
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria em que há concomitância com o processo judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o recorrente apurar o indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente





ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado por meio da Resolução nº 202-01.167, na sessão realizada em 19/10/2007. A relatora, na oportunidade, foi a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, ora exercendo o seu mandato no Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para a perfeita compreensão da matéria em julgamento, reproduzo abaixo o relatório que precedeu a referida resolução:

“Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, PE.

Informa o relatório da decisão recorrida que contra a empresa identificada foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao mês de apuração de julho de 1997, em razão da falta de recolhimento ou pagamento e declaração inexata.

A empresa apresentou impugnação alegando divergências de informações no sistema da Secretaria da Receita Federal referente aos autos com pedidos de restituição compensação do crédito tributário que se exige, cujo pedido foi realizado por meio do processo nº 13308.000092/97-11 (fl. 11).

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

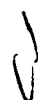
‘Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/07/1997

Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente’



Cientificado da decisão em 13/07/2005, a empresa apresentou recurso voluntário em 12/08/2005, a este Eg. Conselho de Contribuintes, com fundamento nos seguintes argumentos: 1) surgimento do direito de repetir o pagamento indevido ou a maior logo após seu implemento, analogamente ao advento do crédito da Fazenda Pública; 2) impossibilidade de aplicação retroativa do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, prevalecendo os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nº 21/97 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003. Incompatibilidade com o direito adquirido. Cita doutrina e precedentes do judiciário e dos Conselhos de Contribuintes; 3) insustentabilidade das penalidades pecuniárias à vista da legalidade dos pleitos de restituição e correlata compensação.

Alfim requer a reforma integral do acórdão; conhecimento e provimento dos termos deste recurso voluntário; extinção do indevido crédito tributário exigido; declaração da insubsistência do auto de infração e todos os seus consectários; homologação da compensação na forma manejada e arquivamento definitivo deste feito administrativo.

O presente processo foi relatado nesta Câmara, na sessão realizada em 23/05/2007 pela Conselheira Cláudia Alves Lopes Bernardino, o qual, votado pelo Colegiado, resultou no Acórdão nº 202-18.027, cuja decisão foi no sentido de, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Em vista da renúncia da Conselheira-relatora sem a formalização do referido acórdão, a presidência da Câmara expediu o despacho nº 202-444, de 30/08/2007 (fl. 123), designando-me para formalizar o citado acórdão."

A conversão do julgamento em diligência se deu nos seguintes termos:

"... informa ter efetuado o depósito judicial das diferenças entre os dois regimes (L.C. nº 07/70 e DL nº 2.445/88), até que fosse proferida a decisão de mérito.

Portanto, é de se deduzir que a recorrente à época dessa primeira ação judicial recolheu a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70, embora também informe que em alguns períodos de apuração tenha procedido de forma diversa, ou seja, sem observância da semestralidade da base de cálculo.

A questão que se coloca como geradora da impossibilidade de se apreciar de imediato a lide destes autos é a extensão dos efeitos da decisão proferida naquele primeiro processo judicial, haja vista que, em face dos depósitos judiciais realizados, mister seja carreado para a presente lide os termos daquela decisão judicial, o trânsito em julgado da sentença, o levantamento dos referidos depósitos, seja pela Fazenda Nacional, seja pela recorrente, e demais peças processuais necessárias ao delineamento de seus efeitos sobre a pretendida compensação.



Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa preparadora intime a recorrente a apresentar as principais peças do processo judicial nº 00.007874-0 (petição inicial, sentença e acórdão), comprovando a data do trânsito em julgado da ação, bem como quem e quando foram levantados os depósitos judiciais realizados, informando, ainda, se houve liquidação de sentença."

Retornaram os autos da diligência com as peças do processo judicial requeridas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente esclareça-se que as ações judiciais foram impetradas pela matriz da empresa, alcançando, no caso das contribuições sociais, todos os estabelecimentos filiais.

Examinando a petição inicial, liminar, sentença e acórdãos proferidos no Mandado de Segurança nº 96.0052704-0, fls. 214/271, verifica-se que a questão da compensação dos créditos de PIS com indêbitos da mesma contribuição foi levada à apreciação judicial.

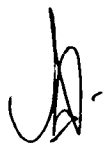
A questão da renúncia à discussão, na esfera administrativa, da matéria submetida à apreciação judicial, foi objeto da Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuintes, redigida seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Portanto, deixa-se de conhecer o recurso quanto a esta parte.

Ocorre que a empresa impetrou um mandado de segurança em 1988 (00.0078740-0), fls. 163/213, no qual a empresa requereu e obteve o direito de recolher a contribuição com a base de cálculo e alíquota da Lei Complementar nº 7/70, sendo determinando, também, que as diferenças entre estes valores e aqueles devidos com base nos decretos-lei declarados inconstitucionais fosse depositada judicialmente.

Com o trânsito em julgado das ações judiciais, as quantias depositadas foram levantadas pela recorrente.



Em 1996, a empresa ingressou com novo mandado de segurança (96.0052704-0), fls. 214/271, no qual tratou de compensação, semestralidade e dos índices de correção dos indébitos. Nesta ação, obteve o direito de compensar de compensar o que pagou a maior com base nos decretos-leis inconstitucionais, com correção monetária oficial mas incluídos os expurgos inflacionários, conforme determinado pelo STJ no acórdão de fls. 261/271.

A primeira vista, se a empresa, desde 1988, recolheu a contribuição com base na LC nº 7/70, não teria pago qualquer valor a maior, até porque os valores depositados foram por ela levantados integralmente. Entretanto, ela alega que efetuou recolhimentos sem levar em conta a semestralidade da base de cálculo, o que teria gerado os ditos pagamentos a maior, cuja compensação não foi admitida pela fiscalização, gerando o lançamento ora em discussão.

Na petição judicial relativa ao MS nº 96.0052704-0, às fls. 217/218, a empresa trata da questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição, nos termos da LC nº 07/70 e no despacho concessivo da liminar e depois na sentença, o juiz determinou que os recolhimentos fossem feitos na forma da referida lei complementar.

Se foi assim, não vejo o porque da celeuma estabelecida entre a administração fiscal e a recorrente. Todavia, para evitar futuras discussões nestes autos, julgo oportuno que se determine neste julgado, que a autoridade preparadora, na determinação dos possíveis indébitos de PIS, leve em consideração o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 11 deste Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"Súmula nº 11 – A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Quanto à correção monetária, devem ser observados os índices constantes da decisão judicial, como já mencionado neste voto.

Como a compensação foi autorizada por liminar, antes de sua realização, deve a administração aplicar ao caso as disposições da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 10, de 11 de março de 2005, Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, não conheço da matéria submetida a apreciação judicial e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que os indébitos de PIS sejam apurados conforme decisão judicial e segundo a Súmula nº 11 deste Segundo Conselho de Contribuintes, devendo as compensações ser examinadas segundo as disposições da SCI nº 10/2005.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


ANTONIO ZOMER